



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 121/2024-P

Dois Córregos, 25 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Anexo, para apreciação dessa Egrégia Casa, estamos enviando o projeto de lei que “**INSTITUI NORMAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS PARA A INSCRIÇÃO, PROTESTO E INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA**”.

A presente proposta de lei aprimora o texto da Lei Municipal nº 3.842, que será revogada com o acolhimento desta.

O aprimoramento do texto foi proposto pela Procuradoria Municipal em face das novas regras estabelecidas pelo Poder Judiciário em relação às execuções fiscais.

Por meio da Resolução nº 547, de 22/02/2024, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Especial nº 1355208, que tratou das execuções fiscais de pequeno valor, a saber:

1. É legítima a **extinção de execução fiscal de baixo valor** pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal **dependerá da prévia adoção** das seguintes providências:

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 – Dois Córregos

Câmara Municipal de Dois Córregos  
NUMERO PROTOCOLO: 1454/2024  
DATA: 25/10/2024 - HORA: 09:25  
Projeto de Lei 121/2024  
Autoria: Ruy Diomedes Favaro  
Assunto: Institui normas administrativas específicas para a inscrição, protesto e incidência de honorários em dívida ativa de natureza tributária e não-tributária.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) **protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Já a Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça, disciplinou:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser **extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

**Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.**

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela **existência de lei geral de parcelamento** ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

**§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal** configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

**Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se infere da leitura da decisão e da regulamentação exibidas, não resta alternativa ao município que não seja a adoção de medidas eficazes que possibilitem a cobrança tributária por meios administrativos eficazes que não seja a execução fiscal.

Mais que isso, como os valores tributários exigidos pelo município geralmente são pequenos, sobremaneira os de IPTU, a execução fiscal se torna cada vez mais difícil ante à possibilidade da rejeição, de plano, das execuções de pequeno valor pelo Poder Judiciário.

Nesse passo, ainda que o município disponha desde 2012 de legislação que possibilite a tentativa de cobrança administrativa por meio de protesto, praticamente sem utilização, agora o emprego se torna imprescindível.

Ademais, com a instituição da Procuradoria Jurídica, se faz necessário estabelecer regras específicas, também para esse tipo de cobrança, quanto a exigência de honorários.

Ainda que não seja solicitado pedido de regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei, pede-se, dentro do regular trâmite regimental dessa E. Casa, a apreciação no mais curto espaço de tempo possível.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Isso para possibilitar a adoção de providências por parte da Procuradoria do Município, ainda dentro do presente exercício, de créditos já em condição de serem exigidos pela administração.

Com essas ponderações e sem mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente.



**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

**Excelentíssimo Senhor**  
**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**DOIS CÓRREGOS - SP.**

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 – Dois Córregos



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº 121/2024.

#### **Institui Normas Administrativas Específicas para a Inscrição, Protesto e Incidência de Honorários em Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não-tributária.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui normas administrativas específicas para inscrição, protesto e incidência de honorários em Dívida Ativa de natureza tributária e não-tributária.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na legislação específica, Certidão de Dívida Ativa de natureza tributária ou não-tributária.

Parágrafo único. Os efeitos do protesto se fazem produzir contra o responsável tributário cujo nome conste da certidão.

Art. 3º Os emolumentos devidos pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa somente serão devidos no momento da quitação do débito.

Art. 4º O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não-tributária, não liquidado até a data do seu vencimento, poderá ser inscrito de imediato em Dívida Ativa e, em seguida, encaminhado a protesto, bem como cobrado via notificação extrajudicial, possibilitando o parcelamento tributário.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A parte devedora pagará após a cobrança extrajudicial, por protesto ou notificação extrajudicial, o valor de 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor da dívida atualizada, que deverá ser quitado na primeira parcela em caso de acordo para parcelamento.

§ 2º Os honorários pertencem aos Procuradores Municipais e ser-lhes-ão repassados via Secretaria da Fazenda ou por meio de repartição pertinente, conforme previsão na Lei Complementar nº 42/2020.

§ 3º Em caso de rescisão do acordo de parcelamento tributário por inadimplemento do devedor após a tentativa da cobrança extrajudicial, será ajuizada execução fiscal na qual incidirá honorários pertinentes à fase judicial.

§ 4º Independente do valor fica autorizado o protesto de Certidão de Dívida Ativa cuja ação executiva não tenha sido suspensa por ordem judicial.

Art. 5º O crédito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de Imposto Sobre Serviços (ISS) não pagos na data do vencimento podem ser encaminhados, de imediato, para inscrição em Dívida Ativa e subsequente protesto ou notificação extrajudicial.

Parágrafo único. Quando os impostos de que tratam o *caput* estiverem sendo pagos em prestações, o inadimplemento de qualquer uma das parcelas resultará no vencimento antecipado de todas as vincendas, sujeitando o crédito correspondente à inscrição em Dívida Ativa e subsequente protesto.

Art. 6º Enquanto não garantido o juízo, por meio de penhora feita nos autos da ação executiva fiscal, o crédito correspondente permanece sujeito ao regime da presente lei.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Fica, o Chefe do Poder Executivo, autorizado a firmar convênio com cartórios de protesto de títulos e distribuidores de títulos para protesto, a fim de dar cumprimento ao previsto na presente lei.

Art. 8º Reputa-se como praça de pagamento de qualquer dívida para com a Fazenda Pública Municipal, independentemente da sua natureza, o Município de Dois Córregos.

Art. 9º Sem prejuízo do protesto, o município poderá realizar, concomitantemente:

I - a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – a existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

Art. 10 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, a presente lei.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 3.842, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e vinte e quatro.

**RUY DIOMEDES FAVARO**

- Prefeito Municipal -

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 – Dois Córregos

